



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTÍCIA DE FATO n.: 1.01206/2025-95

Noticiante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Maranhão (OAB/MA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. REQUISITOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO CORREGEDOR NACIONAL SÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional do Maranhão) em face de Sérgio Ricardo Martins, membro do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Alega a noticiante que, ao propor a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0802607-40.2025.8.10.0060 (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Timon/MA), o noticiado teria atuado com parcialidade e violado prerrogativas da advocacia.

Sustenta que o Promotor de Justiça teria criminalizado o exercício de função pública da advogada Amanda Almeida Waquim, Procuradora-Geral do Município de Timon/MA.

Aduz ainda que a atuação do noticiado não observou precedente do Supremo Tribunal Federal. Observe-se:

“A referida demanda judicial não possui qualquer lastro na Lei de Improbidade Administrativa, especialmente alterada pela Lei n.º 14.230/2021, bem como em elementos de prova minimamente consistentes tampouco em precedentes jurisprudenciais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A peça inicial (documento anexado) subscrita e apresentada pelo ora Reclamado força uma interpretação ampliativa de normas restritivas de direito e repousa em meras conjecturas e presunções, construindo uma narrativa artificial de nepotismo sem que houvesse, no caso concreto, vínculo de parentesco entre a autoridade nomeante e a nomeada e, mais grave ainda, sem considerar que o cargo em questão é de natureza política, ainda que possua também um caráter técnico, afastando, de modo categórico, a incidência da Súmula Vinculante nº 13.”.

Intimado para se manifestar sobre os fatos, o membro apresentou informações por meio da petição n. 01.007037/2025.

Aos 20.2.2026 sobreveio decisão de indeferimento da presente Notícia de Fato, cmo base no art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP, tendo em vista o reconhecimento de que os fatos narrados não caracterizam falta disciplinar.

Contra tal *decisum*, foram opostos embargos de declaração pela noticiante (petição intermediária n. 01.002695/2026 de 8.4.2026).

É o breve relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração estão previstos no art. 156, do RICNMP, nos seguintes termos:

Art. 156. Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos pela parte interessada por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Verifica-se a legitimidade e o interesse recursal, pois a parte recorrente figura como noticiante na Notícia de Fato em que houve a decisão de indeferimento.

O recurso foi interposto por petição contendo fundamentação em que se pretende contestar a decisão proferida.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto ao pressuposto relativo à tempestividade, da mesma forma, encontra-se satisfeito, haja vista os embargos terem sido opostos no prazo regimental de 5 dias úteis.

Dessa forma, considerando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, é caso de conhecimento do presente recurso de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, qual seja, a alegada omissão e contradição por parte da decisão emanada desta Corregedoria Nacional, há que se registrar a ausência de tais falhas.

Primeiramente, muito embora a notificante alegue equívoco na decisão de indeferimento, insurgindo-se em face de menção ao entendimento firmado pelo Promotor de Justiça sobre eventual prática de nepotismo cruzado, tal alegação não se sustenta.

Isso porque tanto a ação judicial contra a qual se insurge a notificante, como a própria manifestação aportada pelo membro nestes autos, fazem referência ao aludido termo. Confira-se:

Imperioso mencionar que a marca ilícita do nepotismo se situa exatamente nesta dose determinante de influência do vínculo familiar ou de favorecimento como motivação do ato administrativo. O agente que dá causa à nomeação tem como instrumento precípua a possibilidade real de manejo da vontade administrativa (de forma direta praticando ele mesmo o ato de provimento; ou indireta, a partir da ação de outros agentes caso do nepotismo cruzado) para fazer valer o critério de parentesco sobre as regras principiológicas constitucionais. (Anexo 9 - petição inicial)

Esclareça-se que a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta baseou-se em farto conjunto probatório que indicava desvio de finalidade, favorecimento político e violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, configurando hipótese de nepotismo indireto/cruzado. (Petição n. 01.007037/2025)

Nesse ponto, é importante anotar que, a despeito do termo ter sido mencionado em ambos os pronunciamentos ministeriais, não cabe a esta Corregedoria Nacional adentrar no mérito dos posicionamentos exarados por membros do Ministério Público no âmbito da atividade finalística, salvo em casos excepcionais de dolo, abuso ou teratologia, o que não se configura no caso em apreço.

Portanto, na hipótese, a referência ao aludido termo foi destacada unicamente para pontuar o entendimento fundamentado firmado pelo membro do Ministério Público do Estado



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do Maranhão.

Lado outro, o embargante imputa omissão na decisão de indeferimento, sob o argumento de que esta Corregedoria Nacional não teria se pronunciado acerca de entendimento emitido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão sobre os fatos. Nesse sentido, afirma:

A peça inaugural da reclamação disciplinar, bem como os documentos que a instruem, destacaram fato de extrema relevância: a Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, ao examinar a Notícia de Fato nº 017819-750/2025, fundada sobre os mesmos fatos, determinou seu arquivamento, reconhecendo a legalidade do ato, a inexistência de parentesco com a autoridade nomeante e a qualificação técnica da advogada nomeada.

Tal elemento foi expressamente invocado nos embargos originais. Esse dado não era lateral, periférico ou irrelevante. Ao contrário, tinha aptidão para enfraquecer decisivamente a conclusão de que haveria justa causa objetiva e minimamente consistente para a atuação persecutória adotada pelo membro Reclamado.

Ocorre que, o posicionamento emitido pela Procuradoria-Geral de Justiça no bojo da Notícia de fato SIMP nº 017819-750/2025 teve por escopo suposta prática de ilícito penal atribuído a agente político com prerrogativa de foro. Diferentemente, na hipótese dos autos, a atuação do membro noticiado, titular da Promotoria de Justiça especializada na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, deu-se para fins de responsabilização de natureza cível, qual seja, por suposta prática de improbidade administrativa.

Nesse ponto, deve-se registrar que as referidas atuações não se confundem e, embora possam incidir sobre os mesmos fatos, possuem natureza jurídica, finalidades e regimes normativos distintos.

Dessa forma, os fundamentos jurídicos expostos em manifestação proferida pela Procuradoria-Geral de Justiça em procedimento distinto não vinculam a atuação do Promotor de Justiça noticiado, amparado constitucionalmente pela independência funcional (art. 127, § 1º, CF/88).

Noutro giro, também não se sustentam as alegações de omissão acerca da decisão de indeferimento. Isso porque, apesar de a noticiante se mostrar irredimida com o fato de esta Corregedoria Nacional não ter enfrentado de forma específica o alegado desvio de finalidade, não cumpre a este órgão adentrar no mérito dos posicionamentos emitidos pelos membros do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público no âmbito da atividade finalística.

Portanto, considerando que o indeferimento deste feito respaldou-se no fato de que o posicionamento ministerial se deu de forma fundamentada, com apoio em teses jurídicas amparadas em preceitos legais e sem indícios de dolo, má-fé ou arbítrio, não há que se falar em omissões por parte desta Corregedoria Nacional.

A propósito, sobre esse aspecto, é importante tecer algumas considerações quanto ao dever de fundamentação expresso no artigo 93 da Constituição Federal¹.

Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já firmou tese no seguinte sentido: “*O art. 93 , IX , da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*” (tema 339 – Repercussão Geral).

Vale dizer, o dever de fundamentação imposto ao Poder Judiciário e ainda a todas as esferas administrativas e controladoras, na linha do que preceitua o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, pois o exigido é apenas que a decisão esteja motivada.

No presente caso, a decisão de indeferimento proferida por esta Corregedoria Nacional apontou elementos que subsidiaram a conclusão no sentido da ausência de desvio funcional do membro. Ademais, apontou-se atuação finalística fundamentada, sem indícios de dolo ou abuso que ensejassem providências disciplinares.

Na hipótese, a questão central dos autos gira em torno de eventual dolo ou abuso por parte do membro ministerial, o que poderia ensejar a responsabilização disciplinar. No entanto, afastadas tais condutas, não se pode falar em omissão/contradição da decisão, já que enfrentado o ponto crucial para solução do caso concreto.

Nesse sentido, descartada a existência de desvios funcionais por parte do noticiado,

¹Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

não há que se falar em omissão desta Corregedoria Nacional unicamente pelo fato de não ter abordado argumentos pretendidos pelo embargante.

Ante o exposto, tem-se que o presente recurso não traz quaisquer elementos que indiquem vícios ou omissões na decisão de indeferimento da Notícia de Fato, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a presença dos pressupostos recursais e a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, determino o seu **CONHECIMENTO** e, no mérito, **NÃO DOU PROVIMENTO** ao recurso de embargos de declaração, nos termos do comando do art. 156, §3º, do RICNMP.

Determino, ainda, a cientificação da notificante, preferencialmente via sistema ELO, a respeito desta decisão.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Corregedor Nacional do Ministério Público